



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR

Processo Administrativo Tributário nº 6.837/2021 - REEXAME NECESSÁRIO

Relator: Conselheiro Ademir Scapinelli

Procuradora da Fazenda Pública Municipal: Joice Luiza Flores de Matias Wagner

Contribuintes: Wagner Gatti e Fernanda Canalle Gatti

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO. NÃO INCIDENCIA DE IPTU RECONHECIDA NA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA. ART. 4º, PARÁGRAFO 3º DO CTM. EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Reexame Necessário da decisão de primeira instancia administrativa, que deferiu o pedido de não incidência dos débitos de IPTU, referente ao ano de 2021 das inscrições municipais 001.02.147.1000.001 e número do cadastro 24.779.

2. A Fazenda Pública Municipal manifestou-se favorável à não incidência do IPTU, reconhecendo que o Requerente se enquadra na previsão do art. 4º, Parágrafo 3º do CTM.

3. A Procuradoria Geral do Município, através de seu representante legal, se manifestou e emitiu parecer pelo conhecimento e provimento do recurso para anular a decisão de primeira instância, oportunizando ao contribuinte produção de prova documental da utilização do imóvel.

4. Conforme dispõe o art. 4º, § 3º do Código Tributário Municipal, não incide IPTU sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independente de sua área.


5. Reexame Necessário conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador decidiu, por maioria, seguindo o voto do Relator constante dos autos, conhecer e negar provimento ao Reexame Necessário, confirmando a decisão de primeira instância que reconheceu a não incidência do IPTU, mantendo-se a cobrança da coleta de lixo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Caçador, SC, 22 de junho de 2022.


ADEMIR SCAPINELLI
Conselheiro Relator


EVANDRO CARLOS FRITSCH
Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes**



Processo nº 6.837/2021

Requerente: Wagner Gatti e Fernanda Canalle Gatti

Requerida: Fazenda Pública Municipal

RELATÓRIO:

Trata-se de pedido administrativo de isenção de IPTU do ano de 2021, dos imóveis sob inscrição municipal 001.02.147.1000.001 e número do cadastro 24.779, solicitada por Wagner Gatti e Fernanda Canalle Gatti por conta da legislação municipal, Código Tributário Municipal Lei 54/83, em seu artigo 4º, § 3º.

Art. 4º Para efeito deste Imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal onde existem, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

§ 3º - O Imposto Predial e Territorial não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independente de sua área.

O pedido feito pelo contribuinte se encontra as fls. 02 a 17 dos autos, está assinado e contém a matrícula do imóvel sob nº. 28.469, bem como fotos da utilização do imóvel (área de campo e pastagem, plantio de pinus, açude, apicultura, criação de ovinos e árvores frutíferas). Anexou também carnê do IPTU 2021 lançado pela Prefeitura Municipal e Espelho Cadastral Imobiliário, CCIR emissão exercício 2020. Neste processo não consta Laudo de Vistoria realizado por representante da Prefeitura Municipal.

Pelo que se verifica dos autos, tratam-se de valores de IPTU dos anos de 2021, das inscrições supra citadas, que se encontram na situação de "ABERTO" no valor de R\$ 13.894,59 (Treze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e nove centavos), cujo relatório de débito se encontra as folhas 18 dos autos.

Ouvida a fazenda pública, esta exarou parecer favorável à não incidência do IPTU do exercício de 2021, mediante decisão fundamentada às fls. 19 a 22 dos autos, contudo manteve a incidência da Taxa de Coleta de Lixo, que devem ser recolhidas pelo contribuinte requerente.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes**



A Procuradoria Geral do Município, através de seu representante legal, se manifestou nos autos as folhas 29 e 30, e deu parecer pelo conhecimento e provimento do recurso para anular a decisão de primeira instância, oportunizando ao contribuinte a produção de prova documental da utilização do imóvel em exploração extrativo-vegetal, agrícola pecuária ou agroindustrial no período em que pretende o reconhecimento da não incidência, tal como fotografias, notas de produtor rural, declaração de ITR, CCIR, entre outros, sob pena de indeferimento.

Nos termos do artigo 181, I, bem como o artigo 183, I do Código Tributário Municipal, com a redação que lhe deu a Lei Complementar 376/2020, submete a presente decisão ao reexame da segunda instância administrativa, por se tratar de decisão desfavorável à Fazenda Municipal, em valor superior a duas vezes o Valor de Referência Municipal (VRM), em que foi deferido o pedido de não incidência do IPTU.

VOTO:

O recurso deve ser conhecido mas não provido.

Pois bem, ao analisarmos os autos e o caso em questão, e os documentos anexados as folhas 34 a 54 dos autos, requerente apresentou esclarecimentos, anexou relatório técnico do imóvel, bem como fotos do referido imóvel e CCIR emissão exercício 2020, matrícula do registro de imóveis sob nº. 28.469. De análise dos documentos anexados e em pesquisa ao CCIR verifica-se que o imóvel está enquadrado como minifúndio no Cadastro de Imóvel Rural, este conselheiro acompanha a decisão de primeira instância da não incidência do IPTU para o ano de 2021, por vez que ficou provado o uso do imóvel para fins rural.

Conforme o artigo 4º. § 3º, do Código Tributário Municipal (CTM), o critério para a não incidência do IPTU é o da destinação do imóvel, de maneira que o terreno rural, ainda que localizado em perímetro urbano, somente não sofrerá incidência do IPTU se utilizada para exploração extrativo vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, independente de sua área.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes



Contudo, a Taxa de Coleta de Lixo, deve ser recolhida pelo contribuinte, não cabendo isenção a esta taxa. Pois o Artigo 177, Inciso I, do Código Tributário Nacional diz: Salvo disposição de Lei em contrário, a isenção não é extensiva as taxas e as contribuições de melhorias.

Assim, VOTA este conselheiro pela não incidência do IPTU do exercício de 2021, com a devida cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, com a consequente exclusão do crédito tributário.

Caçador (SC), 22 de Junho de 2022.

Ademir Scapinelli

CONSELHEIRO MUNICIPAL



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR

ATA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE 22/06/2022

Processo Administrativo Tributário nº 6.837/2021 - REEXAME NECESSÁRIO

Relator: Conselheiro Ademir Scapinelli

Procuradora da Fazenda Pública Municipal: Joice Luiza Flores de Matias Wagner

Contribuintes: Wagner Gatti e Fernanda Canalle Gatti

Na Sessão Ordinária realizada no dia vinte e dois de junho de 2022, as 14:00 horas, no Auditório da Prefeitura Municipal de Caçador, localizado na Av. Santa Catarina, nº 195, Centro, Caçador – SC, presidida pelo Conselheiro Evandro Carlos Fritsch, o Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

O CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR DECIDIU, POR MAIORIA, SEGUINDO O VOTO DO RELATOR, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMANDO A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE RECONHECEU A NÃO INCIDÊNCIA DO IPTU, MANTENDO-SE A COBRANÇA DA TAXA DE LIXO.

VOTO DIVERGENTE: Proferiu Voto Divergente o Conselheiro Gustavo Spuldaro Tanno, nos seguintes termos: *“Pelo conhecimento e provimento do Reexame Necessário, para reformar a decisão de primeira instância, haja vista que não restou comprovada a exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial para fins comerciais, conforme exige a norma do art. 4º, § 3º do Código Tributário Municipal”.*

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORA REPRESENTANTE DA FAZENDA: A Procuradora Representante da Fazenda Pública Municipal manifestou-se nos seguintes termos: *“Em razão das provas apresentadas pelos Contribuintes, revejo o posicionamento do Parecer de fls. 29-30, e opino pelo conhecimento e desprovimento do Reexame Necessário, para manter a decisão de primeira instância”.*

RELATOR: Conselheiro Ademir Scapinelli.

VOTANTES: Conselheiro Ademir Scapinelli, Conselheiro Alann Almeida Melotti, Conselheiro Gustavo Spuldaro Tanno, Conselheiro Leandro Bello, Conselheira Luciana Marta Debarba Cereza e Conselheira Francieli Antunes de Macedo.

Caçador, SC, 22 de junho de 2022.


ADEMIR SCAPINELLI

Conselheiro Relator


ALANN ALMEIDA MELOTTI

Conselheiro


GUSTAVO SPULDARO TANNO

Conselheiro


JOICE LUIZA FLORES DE MATIAS

Procuradora da Fazenda Municipal


LEANDRO BELLO

Conselheiro


LUCIANA MARTA DEBARBA CEREZA

Conselheira


FRANCIELI ANTUNES DE MACEDO

Conselheira


EVANDRO CARLOS FRITSCH

Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes